

Autos n. 0303198-82.2018.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Pontto Participações Ltda - ME (Magna Hb Empreendimentos e Participações

Ltda)

Falido: Pontto Participações Ltda - ME (Magna HB Empreendimentos e

Participações Ltda)

DECISÃO

Trata-se a presente demanda de pedido de autofalência proposto por Pontto Participações Ltda - ME (Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda), empresa que compõe o Grupo Cipla.

Colhe-se dos relatos expostos em todas as demandas que envolvem o Grupo Cipla, que em 1986 o diretor-administrativo da Cia. Industrial de Plásticos Cipla, o Sr. Luis Batschauer, então esposo da herdeira Eliseth Hansen, implementou o conceito de Corporação Holding nas empresa do grupo, surgindo assim em 1988 a Corporação HB (Holding Brasil), sendo a Pontto Magna a "empresa mãe". Ainda, que passado algum tempo, as empresas do grupo começaram a ruir, sendo que os acionistas alegavam culpa dos planos econômicos do governo e da carga tributária, e então deixaram de recolher todos os impostos correntes.

A situação ficou caótica, e sem receber 13° salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS, e o salário do mês, que somente vinha sendo pago de forma parcelada e parcial, os trabalhadores das empresas do Grupo no ano de 2002 entraram em greve. Após negociações iniciais, firmou-se a proposta de transferência acionária para os funcionários de 100% de algumas empresas do grupo, porém, ante a total inviabilidade de se proceder a transferência acionária por impedimentos formais e legais, apenas restou implementada a administração pelos trabalhadores.

Por conta deste acordo algumas empresas do grupo Cipla, entre 1° de novembro de 2002 e 31 de maio de 2007, estiveram sob o controle administrativo de

Gabinete Juiz de DireitoUziel Nunes de Oliveira Processo nº.: 0303198-82.2018.8.24.0038 Página 1 de 4



uma comissão de trabalhadores ligados à esquerda marxista do PT e ao Movimento das Fábricas Ocupadas.

Como a administração realizada pelos trabalhadores foi trágica, aumentando ainda mais o passivo deixado pelos acionistas, além do cometimento de uma serie de ilegalidades, a Justiça Federal, na data de 31 de maio de 2007, nos autos da Execução Fiscal n.º 98.01.06050-6, decretou Intervenção Judicial, e as empresas passaram a ser administradas pelo Sr. Rainoldo Uessler.

Em data de 16 de dezembro de 2010 deu-se o encerramento da intervenção decretada pela Justiça Federal. Todavia, na mesma data, perante esta unidade jurisdicional restou proposta a presente cautelar inominada, autuada sob o n.º 038.10.059136-9, na qual restou conferida a liminar dando continuidade à intervenção judicial nas empresas do grupo, mantendo-se o Professor Rainoldo Uessler no cargo de Interventor Judicial. A nomeação perdurou até 25 de fevereiro de 2017, quando este veio a óbito, e em consequência, em 01/03/2017 fora nomeado como novo interventor o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza.

Na sequência, em 01/04/2019, sob o argumento de que a mencionada cautelar inominada tramitava nas mesmas condições há mais de 8 (oito) anos e sendo necessário o ingresso do feito em uma nova fase processual capaz de nortear com mais solidez o destino das empresas do Grupo Cipla, sobretudo ao considerar que o atual funcionamento da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, estava amparado tão somente pela liminar de intervenção concedida na respectiva demanda, assim como visando a continuidade dos atos e o ajuste do feito para ingressar nesta nova fase na qual seria imprescindível a propositura da demanda principal a suceder o pedido cautelar, reconheceu-se a necessidade de atuação jurídica de forma mais ampla, razão pela qual alterou-se a titularidade da intervenção das empresas do Grupo Cipla, nomeando para tanto a equipe profissional Oliveira e Costa Advocacia e Consultoria, que já vem atuando em outros processos deste jaez, inclusive do próprio grupo, alcançando ótimos resultados pós decisões falimentares.

Gabinete Juiz de DireitoUziel Nunes de Oliveira Processo nº.: 0303198-82.2018.8.24.0038

Página 2 de 4



Em 14.08.2019 aportou à esta unidade jurisdicional o pedido de autofalência das última empresas do Grupo Cipla, em especial a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A (autos n. 0316258-88.2019.8.24.0038). A falência foi decretada em 06/09,2019.

Pois bem, outra não deve ser a solução para os presentes autos.

Considerando que tais medidas revestem-se de caráter transitório, embasado nos mesmos argumentos lançados na demanda cautelar e que a nomeação provisória do Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza como interventor judicial de todas as empresas do Grupo Cipla e também como administrador judicial do presente feito falimentar, ocorreu por conta do falecimento do saudoso Professor Rainoldo Uessler, sobretudo considerando o grande número de empresas que compõe o Grupo, todas sob falência, e a necessidade de atuação jurídica de forma mais ampla e uniforme em relação às demais demandas falimentares, este juízo tem por bem alterar a titularidade da administração judicial do presente feito. nomeando para tanto equipe profissional que já tem atuado, com excelência, em outros processos falimentares do próprio Grupo.

Desta senda, nos termos do art. 21, da Lei 11.101/2005, como novo administrador judicial nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B. Sala 808, Cep 89.201-906, na pessoa de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional contador.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas, conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Restam mantidos, por ora, todos os aspectos da decisão que decretou a falência, inclusive em relação à remuneração já fixada.

Deverá o antigo interventor judicial Jabes Adiel Dansiger de Souza apresentar prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como prestar toda

> Gabinete Juiz de DireitoUziel Nunes de Oliveira Processo nº.: 0303198-82.2018.8.24.0038

Página 3 de 4



a assessoria necessária ao novo administrador acerca das nuances do presente feito falimentar, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado por este juízo para prestar eventuais esclarecimentos.

Acerca da presente decisão intime-se o novo administrador nomeado, o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza e o Ministério Público.

<u>Deverá o novo administrador nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias,</u> <u>manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.</u>

Joinville (SC), 04 de outubro de 2019.

Uziel Nunes de Oliveira Juiz de Direito

> Gabinete Juiz de DireitoUziel Nunes de Oliveira Processo nº.: 0303198-82.2018.8.24.0038 Página 4 de 4